



Decisão 01639/2022-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04330/2021-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: DANIEL SANTANA BARBOSA, SAMIA SOARES CARRETTA, CAMILA FINCO
GHISOLFI GIUBERTI

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
ACÓRDÃO 00934/2021 – DILAÇÃO EXCEPCIONAL
DE PRAZO PARA ENVIO DE RELATÓRIO
CONCLUSIVO – ENCAMINHAR À SEGEX PARA
DELIBERAÇÃO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada no município de São Mateus, por força do quanto decidido no Acórdão 00934/2021(Processo TC 1651/2017), para apuração de dano ao erário decorrente de encargos pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos anos 2009 a 2016, e parcelamento realizado em 2011.

Na data de 05/08/2021 o Prefeito de São Mateus, senhor Daniel Santana Barbosa, comunicou a instauração do processo nº 14761/2021 junto a essa municipalidade.

Ocorre que em 27/10/2021 foi requerido pela Secretaria de Gabinete do Município dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos e entrega de relatório final, conforme se percebe da petição intercorrente 0966/2021-8. O requerimento foi feito com base nas razões expostas na peça complementar 50497/2021, que se consubstancia no pedido da própria comissão de tomada de contas, documento no qual são explicitadas as dificuldades encontradas para a conclusão dos trabalhos.

Então, por meio da decisão monocrática DECM 0969/2021-1 este Relator decidiu pela concessão da dilação de prazo por 90 dias, na forma do parágrafo único do art. 14 da IN 32/2014, a contar da data da publicação da referida Decisão.

Enquanto esta Corte aguardava o escoamento do referido prazo, sobrevieram as petições intercorrentes nº 0998/2021-8 e 1108/2021-5.

Na primeira petição, a Secretária Municipal de Gabinete encaminha ofício da Comissão de Tomada de Contas instaurada no município contendo Pedido de Informação acerca do item nº 1 do Acórdão TC 934/2021, no âmbito do processo TC 1651/2017-2.

Na segunda petição intercorrente, requer a Secretária Municipal de Gabinete o sobrestamento da análise da presente tomada de contas especial, fundamentando-se na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos fatos - ocorridos em 2009 -, até que sobrevenha decisão acerca do quanto discutido no Tema 899 STF - prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.

Nesse sentido, foi prolatada a DECM 0053/2022-4, nos seguintes termos:

Isso posto, **DECIDO**:

1. pela **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis da impossibilidade de sobrestamento do feito pelas razões acima expostas e
2. pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução em relação ao pedido de informação contido

na petição intercorrente 0998/2021-8, verificando-se a possibilidade/operacionalidade do quanto requerido.

Notificados os responsáveis, em 25/01/22 seguiram os autos para o NPREV para que fosse deliberado acerca do pedido de informação requerido.

Todavia, antes de ocorrer a referida deliberação, os responsáveis, em 16/03/22 ingressaram com a Petição Intercorrente 0201/2022-2, requerendo a concessão de mais 90 dias de prazo, além daquele já concedido nos moldes da IN 32/2014, e, ainda, como peça complementar, juntam o que a comissão de TCE chama de “Relatório Parcial” da TCE, dando por encerrados os trabalhos da Comissão.

Em seguida, em 29/03/2022, antes que tivessem sido analisados o pedido de informações e também o novo pedido de dilação de prazo, a Controladora Geral encaminha a Petição Intercorrente 0244/2022-1, juntando peças complementares referentes aos cálculos apresentados até então.

Ressaltem-se que o prazo para entrega do Relatório final da TCE encerrou-se em 17/03/2022.

Pois bem.

Há que se considerar, de um lado, as dificuldades para a conclusão dos trabalhos aqui já relatadas quando da DECM que deliberou pela dilação de prazo na forma da IN 32/2014. Lado outro, a missão constitucional desta Corte na busca da verdade real.

Além disso, também deve ser considerado o fato de que houve novo pedido de dilação de prazo anteriormente a 17/03/22, e, ainda, o fato de que não houve, deliberação por parte deste Tribunal acerca da viabilidade do “pedido de Informações” realizado pelos responsáveis, pois, a cada momento em que o processo se encaminhava para uma deliberação/decisão, nova petição intercorrente chegava aos autos, de forma que nesse interim, o prazo para finalização da TCE se esgotou.

Dessa forma, entendo por necessário conceder, de forma excepcional, os 90 dias de dilação de prazo requeridos, dessa vez improrrogáveis, a contar da publicação

dessa decisão e, de e outra parte, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para deliberação acerca da viabilidade do “pedido de Informações” requerido.

Ante todo exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1639/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONCEDER, de forma excepcional, os 90 (noventa) dias de dilação de prazo requeridos, dessa vez improrrogáveis, a contar da publicação dessa decisão;

1.2. ENCAMINHAR autos à Secretaria Geral de Controle Externo para deliberação em relação ao pedido de informação contido na petição intercorrente 0998/2021-8, verificando-se a possibilidade/operacionalidade do quanto requerido;

1.3. NOTIFICAR os responsáveis do teor da decisão a ser proferida por esta Corte.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente